



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006174/97-51
Recurso nº. : 121.249
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : EDUARDO NOGUEIRA GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.328

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –

A apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95, que, no caso de enquadramento no inciso I, corresponde ao valor de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, independentemente de haver apurado imposto a pagar ou a restituir.

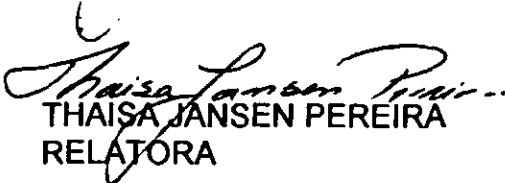
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/94, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO NOGUEIRA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006174/97-51
Acórdão nº. : 106-11.328

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006174/97-51
Acórdão nº. : 106-11.328

Recurso nº. : 121.249
Recorrente : EDUARDO NOGUEIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

EDUARDO NOGUEIRA GUIMARÃES, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento em 28/10/99 (fl. 39 – verso), por meio do recurso protocolado em 24/11/99 (fls. 40 a 47).

O contribuinte deu entrada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 95 em 28/05/96, na qual foram declarados:

➤ imposto devido : 25.570,54 UFIR;
➤ imposto pago : 28.807,82 UFIR;
➤ imposto a restituir : 3.237,28 UFIR.

Ocorre que, em função do atraso na apresentação da declaração citada, a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte lhe impôs uma multa no valor de 3.068,48 UFIR, restando ao contribuinte a restituição de 168,82 UFIR (fl. 12).

Do parecer (fl. 12), o Sr. Eduardo tomou conhecimento em 01/08/97, quando manifestou sua discordância quanto ao procedimento da Delegacia da Receita Federal.

Em 13/10/97, o contribuinte foi cientificado do comunicado de que sua “restituição pleiteada” no valor de R\$ 196,06 (já incluídos os juros) tinha sido enviada para sua conta bancária na Caixa Econômica Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006174/97-51
Acórdão nº. : 106-11.328

Antes mesmo de ser informado sobre o depósito bancário relativo a restituição, e 27 dias depois da ciência do parecer de fl. 12, não concordando com o montante, O Sr. Eduardo Nogueira Guimarães protocolou em 28/08/97 o documento de fls. 24 a 27, no qual se manifesta contrario à interpretação da Delegacia, que calculou a multa tomando como base de cálculo o valor de 25.570,57 UFIR, entendido como sendo o imposto devido, quando na realidade o percentual deveria incidir sobre o valor a ser restituído. Acrescenta que o atraso na entrega não causou nenhum prejuízo ao Estado pois ele possuía direito à restituição e portanto não tinha nenhum imposto devido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente a exigência fiscal e argumentou que:

- A multa está prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e é tratada também na IN SRF nº 17/92;
- O contribuinte tem o entendimento equivocado de que o "imposto devido" seja o que a legislação tributária define como "saldo de imposto a pagar";
- O "imposto devido" é definido e determinado pelos arts. 11, 15, e 16 da Lei nº 8.981/95 e "saldo de imposto a pagar" é a diferença entre o valor devido e o já pago.
- Não cabe a alegação de que não trouxe prejuízo para a União a entrega em atraso da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pois *"a declaração de rendimentos, em si, é o mais importante instrumento de apoio à administração tributária, que alicerça de forma fundamental a atividade fiscal"* (fl. 35).

Ciente da decisão da Delegacia de Julgamento, o Sr. Eduardo Nogueira Guimarães protocoliza seu recurso (fls. 40 a 47) no qual alega que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006174/97-51
Acórdão nº. : 106-11.328

- A penalidade foi imposta além dos ditames da Lei nº 8.981/95 e das Instruções Normativas SRF nºs 17/92 e 12/83, pois estas duas últimas não fazem referência ao "imposto pago a maior que gera uma restituição em favor do contribuinte" (fl. 44)
- A jurisprudência evidencia a inaplicabilidade pura e simples da Lei conforme demonstra a decisão citada às fls. 44 e 45, do Tribunal Federal da 1ª Região, e outras também pertinentes ao assunto;
- De acordo com o art. 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, não sendo portanto aplicável o art. 88 da Lei nº 8.981/95;
- todavia não é contra a cobrança de multa, porém *"questiona a fórmula ilegal aplicada"* (fl. 46), pois conforme sugeriu, o percentual deveria ser aplicado sobre o valor do imposto a ser restituído;
- *"não houve mora do devedor, até mesmo porque o contribuinte não é devedor e sim credor (fl. 47).*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006174/97-51
Acórdão nº. : 106-11.328

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Denota-se da análise dos documentos de manifestação do contribuinte, que ele não concorda com a aplicação da multa tendo por base de cálculo o imposto devido, e sugere que se use o valor do imposto a restituir, determinado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, como parâmetro para aplicação do percentual moratório.

Ocorre que a legislação não autoriza esta forma de cálculo, mas sim determina que se utilize o valor do imposto devido, calculado na declaração, para a incidência do índice legal para determinação do quantum da sanção.

Este imposto devido é exatamente o informado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, na página 4 na linha 18 com a mesma denominação.

Não há a menor dúvida quanto à interpretação da legislação fartamente citada pela autoridade "a quo", de que a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo legal, resulta na aplicação da multa de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o montante calculado como imposto devido.

Não há relação necessária da multa de mora com o imposto a pagar ou a restituir, há sim uma sanção pela demora na entrega e ela se concretiza na aplicação da multa específica prevista na legislação sobre o imposto devido. Foi, no caso em pauta, aplicada conforme os procedimentos previstos na alínea a, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 9.532/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006174/97-51
Acórdão nº. : 106-11.328

As decisões judiciais por seu turno não podem ser aplicadas a outros casos, pois são específicas de cada processo judicial não podendo se generalizar a outros casos abstratos.

Quanto ao aspecto da espontaneidade, devemos considerar o art. 138 do CTN, assim como o art. 88 da Lei nº 8.981/95.

O primeiro tem a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo enquadra-se no seu art. 88.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – À multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 UFIR, para as pessoas jurídicas."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006174/97-51
Acórdão nº. : 106-11.328

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

"Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea se revestir de caráter espontâneo.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA